



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	594
	Rubrica

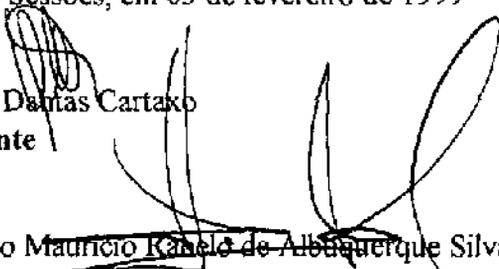
**Processo** : 10680.008194/94-97  
**Acórdão** : 203-05.194  
**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.664  
**Recorrente** : TV VÍDEO CABO DE BELO HORIZONTE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte – MG

**FINSOCIAL – PRESTADORA DE SERVIÇO – TRD – MULTA – O E.** Supremo Tribunal Federal decidiu ser de dois por cento a alíquota da Contribuição, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço. Exceto o período de abril a julho de 1991, que, segundo a IN 32/97, deve ser excluída a TRD. De ser reduzida a multa para 75%, nos meses em que o Auto de Infração extrapolou a esse percentual. Os demais fatos geradores estão legalmente constituídos em todos os seus aspectos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TV VÍDEO CABO DE BELO HORIZONTE LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, no período de fevereiro a julho/91 e reduzir a multa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.008194/94-97  
**Acórdão** : 203-05.194

**Recurso** : 102.664  
**Recorrente** : TV VÍDEO CABO DE BELO HORIZONTE LTDA.

## RELATÓRIO

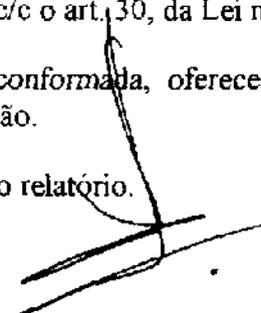
Às fls. 38/43, Decisão Monocrática, julgando a Ação Fiscal procedente, para cobrança de crédito tributário, referente ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no montante de 13.188,49 UFIR, a título da Contribuição, multa e acréscimos regulamentares; para os fatos geradores ocorridos de abril de 1991 a março de 1992.

A contribuinte arguiu, na Impugnação de fls. 22/34, a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, inclusive decidida pelo STF e da IN 41/89, e insurge-se contra a inserção das TR e TRD, por serem índices meramente financeiros.

A Decisão retro-mencionada rebate tais argumentos, sob o fundamento de que descabe às autoridades administrativas o julgamento de matéria constitucional e legal. Quanto à aplicação da TRD, afirma sua legalidade através do comando do art. 3º, parágrafo único, e art. 9º, da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada, oferece Recurso Voluntário às fls. 47/61, nele reeditando os termos da Impugnação.

É o relatório.





Processo : 10680.008194/94-97  
Acórdão : 203-05.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De há muito, pacificado o entendimento sobre a cobrança do FINSOCIAL, referentemente às empresas vendedoras de mercadorias, através de entendimento do Egrégio STF, o qual foi acompanhado, por ato da própria administração, isto tudo, no sentido de inadmitir sua cobrança, com alíquota superior a 0,5%.

Com relação às empresas prestadoras de serviço, no entanto, o Egrégio STF decidiu pela alíquota de 2%.

Referentemente à aplicação da TRD, a IN 32/97 expurgou-a, no período de 04 fevereiro a 29 julho de 1991, e, como o período de apuração *in casu*, abrangeu os meses de abril, maio, junho e julho, de 1991, de ser excluída, nesse período, e, ainda, com relação à multa, de ser reduzida para 75%, nos fatos geradores correspondentes aos meses de junho a novembro de 1991, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, fatos jurígenos que me fazem dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~